PARECER Nº 056/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 059/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.418, de 18/11/1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis."

Em resumo, o projeto propõe alterar e incluir disposições da Lei Municipal nº 2.418/88, que dispõe sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, de modo específico promover a inclusão do art. 26-A, e do item 04.09 ao Anexo IV (Glossário), bem como alterar a redação do item 04.01 do Anexo IV (Glossário).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a " proposição de lei altera dispositivos necessários para avaliação quando da emissão de alvará de licença para localização e funcionamento, conforme Lei 2.418 de 18 de novembro de 1988, que se refere ao Uso e Ocupação de Solo no Município de Divinópolis. O atual texto da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Divinópolis apresenta divergências quanto a interpretação da área computada para cada atividade, quando da emissão dos alvarás de localização e funcionamento. Após a análise técnica dos setores competentes da Prefeitura, foi necessário reavaliar as descrições do Glossário que compõe referida norma e incluir dispositivo específico,com a finalidade de deixar claro o que realmente deve ser avaliado para a emissão desta licença. O texto vigente carrega a necessidade de se considerar toda a área do edifício para a liberação de determinada atividade. Entretanto, o real objetivo da norma é controlar os usos e os locais passíveis de instalação destes empreendimentos, de forma que o estabelecimento não comprometa o funcionamento da infraestrutura urbana local e/ou gere impactos negativos para a vizinhança local. Após a avaliação destas características, nota-se do texto da Lei 2.418/1988 que a real área tratada nos artigos 22, 23 e 24se refere somente ao espaço utilizado pelo empreendimento que pretende se instalar no local, e não à área total da edificação, já que o impacto deste estabelecimento no

espaço urbano está principalmente atrelado à área que ele ocupa, e não à somatória de toda a área construída do edifício. Assim, é necessário que se realize este ajuste na legislação para que os trâmites de emissão dos alvarás de localização e funcionamento no município não sejam prejudicados e para que fique claro aos setores competentes o que realmente deve ser computado quando da liberação destas licenças, contemplando a desburocratização pontual".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição

de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe alterar e incluir disposições da Lei Municipal nº 2.418/88, que dispõe sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, de modo específico promover a inclusão do art. 26-A, e do item 04.09 ao Anexo IV (Glossário), bem como alterar a redação do item 04.01 do Anexo IV (Glossário).

Em sessão realizada no último dia 26/12/2023, verificou-se a aprovação pelo Poder Legislativo do PLEM 061/2021, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 9.330/23, norma encarregada do disciplinamento das diretrizes de uso e ocupação do solo no Município de

Divinópolis, restando revogadas – observado o período de *vacatio legis* – as disposições da Lei Municipal nº 2.418/88.

Não obstante a previsão de início da vigência em 120 dias da Lei Municipal nº 9.330/23, é fundamental reconhecer a existência de expressa limitação para propostas que intencionem a alteração dos parâmetros de uso e ocupação do solo no Município ou mesmo sua atribuição, inexistindo na legislação aprovada, inclusive, qualquer cláusula de tutela ao direito adquirido, com preservação daquelas alterações anteriormente promovidas.

Tendo sido aprovada nova legislação sobre a matéria, certamente regulamentando o objeto da proposição apresentada, despiciendo promover-se a atribuição desses critérios com base nas disposições da legislação superada.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a não aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 059/2021.

Divinópolis, 29 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 01/02/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 30/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 30/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 059/2021